(424/2020-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Retificação de nome e sexo – Provimento nº 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça – Emolumentos – Consulta pela Defensoria Pública da União.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de consulta formulada pela Defensoria Pública da União sobre a cobrança de emolumentos para a retificação de nome e sexo por pessoa transgênero promovida na forma do v. acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.275/DF e no Provimento nº 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça (fl. 09/10).

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP prestou esclarecimentos destinados a subsidiar as informações solicitadas (fl. 22/24).

Opino.

2. A Defensoria Pública da União formulou consulta com o seguinte teor:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00031339 e o código D9Y42UG2.

"*a) é exigido laudo multidisciplinar para a realização de alteração de prenome e gênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), no caso de pessoas trans?*
b) Qual o valor da taxa cobrado das pessoas trans para tal alteração?
c) A pessoa trans sem condições financeiras pode ser isenta de pagamento de emolumentos nesse procedimento? Se sim, basta a apresentação da declaração de hipossuficiência nos termos do art. 30? E mais, restaria algum valor a ser desembolsado, não abarcado pela isenção?
d) Quantas pessoas trans se dirigiram a este cartório para a realização da mudança de nome, após o Provimento 73/2018 do CNJ?
e) Das pessoas trans que procuraram este cartório para o procedimento em questão, quantas pleitearam a isenção do pagamento de taxa? E quantas o obtiveram?" (fl. 10/11).

Para melhor compreensão, as questões serão respondidas na ordem em que formuladas.

3. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito da pessoa transgênero promover a retificação do registro civil, em procedimento judicial ou extrajudicial, mediante autoidentificação firmada em declaração escrita, independente da apresentação de qualquer espécie de laudo, por se tratar de exercício de direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00031339 e o código D9Y42UG2.

"*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.*

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

4. Ação direta julgada procedente". (Tribunal Pleno, j. 1.3.2018, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão Ministro Edson Fachin).

O procedimento para a retificação extrajudicial do registro civil de pessoa transgênero, com mudança do nome, do sexo ou de ambos, é regulamentado pelo Provimento CNJ nº 73/2018 que no § 1º do art. 4º dispensa a apresentação de laudo médico ou psicológico:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00031339 e o código D9Y42UG2.

> "*Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.*
>
> *§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico*".

Assim, **a retificação do registro civil de pessoa transgênero, com alteração do nome, do sexo ou de ambos, não depende da apresentação de laudo multidisciplinar**.

4. O valor dos emolumentos devidos pela retificação do registro civil das pessoas naturais é previsto na Tabela V – Registro Civil das Pessoas Naturais, da Lei Estadual nº 11.331/2002.

Observo, nesse ponto, que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são exercidos em caráter privado, mediante outorga pelo Poder Público, e remunerados na forma de emolumentos, dispondo a Constituição Federal:

> *"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*
>
> (...)
>
> *§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00031339 e o código D9Y42UG2.

Diante da natureza da outorga da delegação, os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais são responsáveis pelo gerenciamento administrativo e financeiro e, portanto, pelo custeio das despesas decorrentes da sua atividade (art. 21 da Lei nº 8.935/1994).

Os emolumentos destinados à remuneração dos serviços extrajudiciais de notas e de registro e, portanto, ao custeio das despesas com a sua prestação, têm natureza tributária conforme decidido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal:

> "*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 174/1994 do Estado do Amapá. Isenção de emolumentos. Natureza tributária de "taxa". Tributo estadual. 3. Alegação de ofensa ao art. 22, XXV, da Constituição Federal. Inocorrência. Diploma normativo que concede isenção de emolumentos não ofende competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. 4. Ação direta julgada improcedente*" (ADI 1148, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015);
>
> "*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA: LIMITE. Lei 7.550, de 2001, do Estado de Mato Grosso. I. - As custas e os emolumentos são espécie tributária, são taxas. Precedentes do STF. II. - Inconstitucionalidade da Nota 1 (um) ao item 7 (sete) da Tabela "A" e da Nota 1 (um) ao item 27 (vinte e sete) da Tabela "C", anexas à Lei 7.550/01, do Estado de Mato Grosso, porque*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00031339 e o código D9Y42UG2.

ostentam base de cálculo própria de imposto, assim ofensivas ao disposto no art. 145, § 2º, da Constituição Federal. III. - As alíquotas dos emolumentos, no caso, porque não excessivas e porque têm um limite, não são desproporcionadas ao custo do serviço que remuneram. IV. - Inocorrência, na hipótese, do fenômeno da inconstitucionalidade por "arrastamento" ou "atração". V. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte" (ADI 2653, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02130-02 PP-00229).

Diante da natureza tributária, não se pode conceder isenção dos emolumentos além das hipóteses previstas em lei, ou em desconformidade com a isonomia entre os contribuintes. Nesse sentido:

"*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 240 DA LEI COMPLEMENTAR 165/1999 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS AOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

I – A Constituição consagra o tratamento isonômico a contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedando qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II, CF).

II – Assim, afigura-se inconstitucional dispositivo de lei que concede aos membros e servidores do Poder Judiciário isenção no pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00031339 e o código D9Y42UG2.

> *III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Complementar 165/199 do Estado do Rio Grande do Norte*" (ADI 3334, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-064 DIVULG 04-04-2011 PUBLIC 05-04-2011 EMENT VOL-02496-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00145).

5. Segundo informado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, **entre agosto de 2018 e agosto de 2020 foram realizadas, no Estado de São Paulo, duas mil duzentas e quinze retificações com alteração de nome, do sexo, ou de ambos**.

6. Por fim, em razão da ausência de previsão legal, não houve concessão de gratuidade para a retificação de registro mediante alteração do nome, do sexo, ou de ambos, por pessoa transgênero.

A única hipótese legal de gratuidade, havendo alteração do nome, do sexo, ou de ambos, diz respeito à emissão da certidão de nascimento aos reconhecidamente pobres, como previsto nos §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 6.015/73:

> "*Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.*
>
> *§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00031339 e o código D9Y42UG2.

> *§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas*".

A retificação do registro civil de nascimento, para alterar nome, sexo, ou ambos, porém, é feita por ato de averbação que, como esclarecido, não goza de gratuidade de emolumentos.

7. Este é o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de remessa para a Defensoria Pública da União (fl. 09/10).

Sub censura.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00031339 e o código D9Y42UG2.

CONCLUSÃO

Em 01 de outubro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto,

Oficie-se à Defensoria Pública da União e à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, com cópias desta decisão e do parecer, para ciência.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00031339 e o código CMDN1700.